

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 627, de 2015, do Senador José Medeiros, que *acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 627, de 2015, do Senador José Medeiros, que acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.

O Projeto estabelece que a jornada de trabalho rural será de oito horas prorrogável por até duas horas suplementares ou até quatro, mediante prévia negociação em instrumento coletivo do trabalho.

O Projeto foi destinado originalmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi objeto de parecer favorável do Senador Blairo Maggi e, posteriormente a esta CAS. Em virtude da ativação da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), onde apresentou relatório, o Senador Acir Gurgacz manifestou seu voto pela aprovação da matéria. Na CEDN, contudo, o projeto não chegou a ser votado.

Em razão do encerramento das atividades daquela Comissão Especial, a matéria foi novamente direcionada à CAS, para apreciação em caráter terminativo.

A matéria não recebeu emendas até o presente momento, embora, registre-se, o relator na CEDN tenha apresentado emenda que não chegou a se consubstanciar, dada a ausência de votação naquela Comissão.

SF/19300.27881-04

II – ANÁLISE

Foi cometida a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso I e o caput do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

O projeto, entendemos, merece acolhida, dado que representa um importante avanço no sentido de atualização do marco normativo do trabalho rural. Com efeito, trata-se de garantir, no quadro do trabalho rural, a igualdade de condições entre trabalho rural e urbano preconizada na Constituição.

Essa igualdade tem de ser colocada no contexto das necessidades especiais da atividade rural – notadamente no tocante à frequente intermitência do trabalho rural, tanto em âmbito anual (em função da demanda especial por trabalho nas épocas de plantio e colheita, em contraposição à sua relativa desnecessidade em outros períodos) quanto, por vezes, no decorrer de um mesmo dia – em razão de que no campo, são mais comuns trabalhos que se caracterizam por períodos de atividade no início e no fim do expediente (notadamente na pecuária).

Assim as demandas específicas das atividades econômicas rurais, justificam, em nosso entendimento, a aprovação da presente proposição.

A modernização das relações laborais no campo passa pela adoção de um modelo mais flexível de trabalho, que reflete a evolução tecnológica e social desse ramo e reconheça as especificidades a que no aludimos.

Concordamos, igualmente, com o relator da proposição no âmbito da extinta Comissão de Desenvolvimento Nacional, no sentido de que seria proveitosa a extensão das modificações propostas também para os trabalhadores envolvidos na recepção, limpeza, secagem e armazenagem de grãos, dado que, na época da colheita, todos os trabalhadores envolvidos na cadeia logística respectiva são bastante demandados.

SF/19300.27881-04

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 627, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLS nº 627, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º e dando-se à ementa a seguinte redação:

“Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural, e acrescenta o § 18 ao art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender o regime de horas extras a todos os trabalhadores envolvidos no processo de colheita até o armazenamento de grãos.”

.....

“**Art. 2º** O art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

‘**Art. 235-C**.....

.....

§ 18. O disposto no caput aplica-se também aos trabalhadores responsáveis pela recepção, limpeza, secagem e armazenamento de grãos.’(NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator